



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13808.000998/99-21
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1301-002.151 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de outubro de 2016
Matéria IRPJ - Postergação
Recorrente DAMOVO DO BRASIL S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 1997

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITAÇÃO DE 30%.
INOBSERVÂNCIA. EFEITOS. POSTERGAÇÃO. PROVA.

A inobservância do limite legal de trinta por cento para compensação de prejuízos fiscais, quando comprovado pelo sujeito passivo que o tributo que deixou de ser pago em razão dessas compensações o foi em período posterior, caracteriza postergação do pagamento do IRPJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Waldir Veiga Rocha – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Flávio Franco Corrêa, José Eduardo Dornelas Souza, Roberto Silva Júnior, Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro, Milene de Araújo Macedo e Waldir Veiga Rocha.

Relatório

DAMOVO DO BRASIL S.A. (nova denominação de MATEL TECNOLOGIA DE TELEINFORMÁTICA S.A - MATEC), já qualificada nestes autos, inconformada com o Acórdão nº 16-10.265, de 05/09/2006, da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - I / SP, recorre voluntariamente a este Colegiado, objetivando a reforma do referido julgado.

Por bem descrever a lide, valho-me do relatório elaborado pela diligente relatora do processo em primeira instância, a seguir transcrito:

Contra a empresa em epígrafe foi lavrado o auto de infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) de fls. 121 a 124, relativo ao ano-calendário de 1996, para constituição do crédito tributário no montante de R\$ 1.563.414,62, nele incluídos a multa de lançamento de ofício e os juros de mora calculados até 30/06/1999.

2.O lançamento foi motivado pela compensação de prejuízos fiscais acima do limite de 30% estabelecido no artigo 42 da Lei nº 8.981/1995.

3.Consta do Termo de Verificação de fls. 119 e 120 que a interessada impetrou o Mandado de Segurança, Processo nº 96.0014858-9, com o fim de assegurar o direito de proceder à compensação dos prejuízos fiscais e base negativa da CSLL apurados até 31/12/1994, sem a restrição imposta pelos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/1995 (fls. 13 a 36). Informa o mesmo termo que a ação foi julgada improcedente em primeira instância e, por conseguinte, foi cassada a liminar concedida, tendo a empresa interposto recurso de Apelação (fls. 66 a 76 e 88 a 92).

4.Consta, ainda, que a empresa ajuizou Ação Cautelar, perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Processo nº 97.03.072984-3), para o efeito de lhe ser assegurado o direito de ter procedido a integral compensação de seus prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas contabilizados até 31/12/1994, sem as restrições da Lei nº 8.981/1995, até o julgamento do Recurso de Apelação interposto, ficando assegurada a continuidade de emissão de Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais, bem como a não inscrição da autora no CADIN (fls. 100 a 116). Em 13/05/1998, foi concedida a liminar nos termos em que pleiteada, ficando reservado o direito da Fazenda Pública adotar medidas para exame da regularidade do procedimento e, se for o caso, autuar o contribuinte (fls. 117 e 118).

5.Cientificado em 16/07/1999, o sujeito passivo apresentou em 16/08/1999, por intermédio de procurador (fls. 140 e 314), a impugnação de fls. 128 a 139.

6.A interessada reconhece a possibilidade de lavratura do auto de infração, na hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário por medida judicial, no entanto, entende que a fase litigiosa do procedimento deveria ter seu curso suspenso até o trânsito em julgado do Mandado de Segurança por ela impetrado, conforme interpretação que faz do disposto nos artigos 14 e 62 do Decreto nº 70.235/1972.

7.Quanto ao mérito, alega que a restrição imposta pelo artigo 42 da Lei nº 8.981/95 só alcança os prejuízos compensáveis que ocorrerem após 31/12/1994, sob pena de violação ao direito adquirido. Acrescenta que a lei aplicável é a vigente no período-base da formação dos prejuízos.

8.De acordo com os elementos constantes dos autos, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento à Apelação no Mandado de Segurança referido no item "3" acima (fls. 230 a 241). A interessada interpôs Recursos Especial

e Extraordinário, bem como Agravo de Instrumento da decisão que não admitiu o primeiro, ao qual foi dado provimento (fls. 242 a 256).

9.O C. Superior Tribunal de Justiça, pela decisão de fls. 258 a 260, negou seguimento ao Recurso Especial. Os autos do Recurso Extraordinário encontram-se conclusos ao Relator (fls. 312 e 313).

10.Em 01/12/1995¹, a empresa apresentou a petição de fls. 175 a 197, acompanhada dos documentos de fls 198 a 206, no intuito de “*complementar a defesa administrativa protocolizada em 16/08/1999*”.

A 3ª Turma da DRJ em São Paulo - I / SP analisou a impugnação apresentada pela contribuinte e, por via do Acórdão nº 16-10.265, de 05/09/2006 (fls. 315/320), não conheceu da impugnação com a seguinte ementa:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1996

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. Não há previsão legal para o sobrestamento do feito, dentro das normas reguladoras do Processo Administrativo Fiscal, devendo a Administração Pública impulsioná-lo até sua conclusão (Princípio da Oficialidade).

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1996

Ementa: CONCOMITÂNCIA ENTRE O PROCESSO ADMINISTRATIVO E O JUDICIAL. A busca da tutela jurisdicional do Poder Judiciário acarreta a renúncia ao litígio na esfera administrativa, impedindo a apreciação da matéria objeto de ação judicial.

Por oportuno, esclareço que a Autoridade Julgadora em primeira instância não conheceu da petição de fls. 175/197, apresentada em 01/12/2005, considerando tratar-se de matéria não impugnada em face da ocorrência da preclusão. Em apertadíssima síntese, ali eram requeridos: (i) o tratamento de postergação do imposto e ajustes nos valores passíveis de dedução; (ii) a exclusão da multa de ofício; e (iii) caso mantida a multa, sua redução ao percentual máximo de 20%.

Ciente da decisão de primeira instância em 14/01/2008, conforme Aviso de Recebimento à fl. 329, a contribuinte apresentou recurso voluntário em 12/02/2008², vide fls. 331 e 332.

No recurso interposto (fls. 333/361), esclarece, inicialmente, que a matéria tratada pela recorrente é diversa daquela objeto da Ação Cautelar Inominada nº 97.03.072984-

¹ A data correta é 01/12/2005.

² O carimbo de recepção da Derat/SP, à fl. 331, indica a data de 12/01/2008. Mas esta é uma impossibilidade lógica, em face da ciência do acórdão ter-se dado em 14/01/2008 (fl. 329). Assim, considero a recepção na data em que subscrevi a peça recursal, a saber, 12/02/2008 (fl. 332).

3, a qual diz respeito exclusivamente à discussão sobre seu direito à compensação integral de prejuízos fiscais.

Em preliminares, a recorrente se insurge contra o entendimento manifestado no acórdão recorrido acerca da ocorrência da preclusão, quanto aos argumentos trazidos na petição apresentada em 01/12/2005, fundamentando sua posição conforme segue:

Entende que os argumentos relativos à postergação do pagamento do IRPJ deveriam ter sido conhecidos de ofício pela Turma Julgadora em primeira instância. Em apoio a sua tese, colaciona jurisprudência do extinto Primeiro Conselho de Contribuintes, que entende aplicável.

Quanto aos argumentos de impossibilidade de exigência de multa punitiva no caso de lançamento para prevenir a decadência, sustenta tratar-se de fato novo em relação à impugnação e, por isso merecem ser analisados. O fato novo seria a alteração da redação do art. 63 da Lei nº 9.430/1996, introduzida pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, o qual incluiu também a “*concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial*” entre as hipóteses de dispensa da multa de ofício no lançamento, situação em que se encontrava a recorrente mas que, à época do lançamento e da impugnação, não era albergada pela lei.

Aduz que inexistiria previsão legal de preclusão relativa à apresentação de argumentos complementares em momento posterior à impugnação, desde que a matéria já tenha sido expressamente impugnada. Por sua ótica, seria possível inovar na contestação de determinada matéria já anteriormente questionada, aplicando-se a preclusão tão somente à apresentação de novas provas documentais.

Invoca o princípio da verdade material, que deve reger o processo administrativo. Acrescenta que, “*tratando-se de cobrança de tributos, o que se quer, sempre, e independentemente de qualquer outra coisa, é descobrir se o fato gerador realmente ocorreu e, se afirmativa a resposta, qual o efetivo crédito que corresponderia à entidade tributante*”. Com esses fundamentos, requer a análise dos argumentos apresentados na petição protocolizada em 01/12/2005.

No mérito, se manifesta conforme segue:

- Alega que a compensação integral dos prejuízos fiscais no ano-calendário 1996 teria representado mera postergação do recolhimento do IRPJ, tendo em vista a apuração de lucro nos períodos seguintes (anos-calendário 1997 e 1998), conforme quadro de fl. 350. Fez acostar aos autos cópias de suas declarações de rendimentos dos anos em questão, como forma de comprovar o que afirma (fls 366/396). Colaciona jurisprudência administrativa que entende pertinente, e pede o cancelamento da exigência, por não ter a Autoridade Fiscal considerado o efeito econômico do diferimento.
- Sustenta a impossibilidade da aplicação da multa punitiva em seu caso, em face da nova redação do art. 63 da Lei nº 9.430/1996, dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, com efeitos a partir do ano de 2001. Subsidiariamente ao pedido anterior, pede o reconhecimento da retroatividade benigna (art. 106, II, “a” do CTN), para excluir a aplicação da multa de ofício.

O processo foi, então, levado a julgamento perante esta 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF. Mediante o acórdão nº 1301-00.194, de 26/08/2009 (fls. 405/409), o Colegiado deu provimento parcial ao recurso voluntário, em decisão assim ementada:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Exercício: 1997

MATÉRIA PRECLUSA

Questões não provocadas tempestivamente a debate em primeira instância, quando se instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo, com a apresentação da petição impugnativa inicial, e somente vêm a ser demandadas em documento acostado aos autos mais de cinco anos após encerrado o prazo para impugnação constituem matérias preclusas das quais não se toma conhecimento.

LANÇAMENTO PARA PREVENIR A DECADÊNCIA. MULTA DE OFÍCIO. DESCABIMENTO.

Deve ser exonerada a multa de ofício aplicada no lançamento destinado a prevenir a decadência se, por ocasião do lançamento, a conduta do contribuinte se encontrava amparada por liminar concedida pelo Poder Judiciário em sede de ação cautelar.

MULTA DE OFÍCIO. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Em atenção ao princípio da retroatividade benigna em matéria de penalidades, deve ser aplicada retroativamente a alteração legislativa no art. 63 da Lei nº 9.430/1996, que ampliou as hipóteses nas quais descabe a aplicação de multa de ofício no lançamento destinado a prevenir a decadência.

A interessada ingressou, então, em juízo com o mandado de segurança nº 2327512200114013400 junto à 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, pedindo, inclusive, antecipação de tutela, no sentido de que viesse a ser determinado o regular conhecimento e julgamento, pelo CARF, do presente processo, notadamente no que tange ao exame da postergação de recolhimento do tributo supostamente devido.

Diante do indeferimento da antecipação de tutela pleiteada, a interessada impetrou Agravo de Instrumento nº 328141720114010000/DF perante o Tribunal Regional Federal da Primeira Região, obtendo, desta feita, decisão favorável. O seguinte excerto bem dá conta do teor e do alcance da decisão do Poder Judiciário, proferida em 10/06/2011 pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Souza Prudente (fls. 474/476):

Ademais, desde que a matéria ventilada, em sede do recurso interposto pela impetrante, na esfera administrativa, diga respeito à correta apuração do *quantum* devido, a título do tributo objeto da cobrança que lhe foi dirigida, ao argumento de que haveria valores a serem abatidos, decorrentes de suposta compensação, afigura-se-me, em princípio, que essa matéria não se submete ao instituto da preclusão, na medida em que, independentemente de qualquer alegação do contribuinte nesse sentido, é dever da autoridade fazendária proceder à correta aferição do tributo

efetivamente devido, procedendo-se ao abatimento de créditos eventualmente existentes em seu benefício.

[...]

Com estas considerações [...], defiro o pedido de antecipação da tutela recursal formulado na inicial, para assegurar à impetrante o direito de ter a matéria ventilada no recurso que interpôs, na esfera administrativa, notadamente no tocante à arguição de postergação do recolhimento do tributo supostamente devido, ficando sobrestada a suspensão da sua exigibilidade, até decisão definitiva acerca da referida matéria, nos termos do art. 151, III, do CTN.

Com isso, o processo retornou ao CARF em 19/10/2011 para cumprimento da antecipação de tutela concedida. No entanto, o Colegiado considerou que o processo não reunia condições de julgamento, pelo que, mediante a Resolução nº 1301-00.032, de 19/10/2011 (fls. 500/506), determinou a realização de diligência, nos seguintes termos:

[...]

No caso concreto, compulsando os autos, constato que o processo não se encontra em condições de julgamento. A prova que caberia à interessada foi feita tão somente com suas cópias dos recibos de entrega e de algumas das fichas das declarações de rendimentos dos anos-calendário 1997 (fls. 366/380) e 1998 (fls. 381/396). Trata-se, a meu ver, de princípio de prova, formado com os elementos de que dispunha a interessada, mas insuficientes para que se possa decidir sobre o mérito. Acrescento que, ainda que por hipótese se pudesse ter as cópias como reproduções fiéis dos originais entregues, não seria possível, com o que consta dos autos, saber se o saldo de prejuízos fiscais não aproveitado nos anos de 1997 e 1998 não o teria sido em anos posteriores.

Pelo exposto, voto pela conversão do julgamento em diligência para que a Unidade da Receita Federal do Brasil que jurisdiciona o contribuinte consulte os sistemas de processamento de dados da RFB e adote as seguintes providências:

1. Instrua o processo com cópias completas e autenticadas das declarações de rendimentos, original e retificadoras (se existentes), dos exercícios 1998 e 1999, respectivamente anos-calendário 1997 e 1998.
2. Instrua o processo com o Demonstrativo de Compensação de Prejuízos Fiscais do sistema SAPLI, desde o ano-calendário 1996 até a data mais recente disponível, juntamente com respectivo histórico de alterações.

Em cumprimento, foram acostados aos autos: (i) Demonstrativo de Compensação de Prejuízos Fiscais do sistema SAPLI (fls. 508/522; 549/563); (ii) Cópia integral e autenticada da DIPJ original do exercício 1999, ano-calendário 1998 (fls. 568/622); e (iii) Cópia integral e autenticada da DIPJ original do exercício 1998, ano-calendário 1997 (fls. 623/654).

Cientificada, a interessada se manifestou às fls. 656/660. Sustenta, em síntese, que os documentos acostados aos autos em cumprimento da diligência confirmariam sua alegação de ocorrência de mera postergação do pagamento do IRPJ.

Posteriormente, antes que o julgamento administrativo do presente processo pudesse ser retomado, sobreveio sentença, datada de 28/11/2012, nos autos do retromencionado Mandado de Segurança nº 232751220114013400, mediante a qual foi denegada a segurança pleiteada. Após transcrever excerto do Acórdão nº 1301-00.194, questionado pela interessada, assim se manifestou o MM Juiz Federal João Luiz de Souza:

Mesmo ciente das controvérsias a envolver a matéria da postergação de pagamento de IRPJ, quando da exorbitância da delimitação do 30% para compensação de prejuízos relativos a exercícios anteriores, o entendimento exarado na passagem do voto, acima transcrita, oferece versão mais plausível frente à clareza emergente do artigo 17, do Decreto 70.235, de 1972. Seria difícil optar por outra interpretação sem deslizar para a burla do referido artigo, ou, no mínimo, rotular o Fisco como conivente com a atitude de inobservância do limite de 30% imposto pelo artigo 42 da Lei nº 8.981/95.” (Destques do original)

E prossegue o Magistrado:

Portanto, como se vê, não há amparo à pretensão da impetrante, pois não há como confundir o direito ao recurso contra decisão com o direito de ver examinada matéria não aventada anteriormente.

Ademais, conforme sustentado pela autoridade, a questão relativa à limite de 30% da compensação de prejuízos, está amparada em lei, sendo plenamente legítima a posição do Fisco. De outra parte, por ser de ordem meramente privada, restrita ao interesse financeiro do próprio contribuinte, não está inserida naquelas que sejam conhecidas de ofício pela Administração.

Posto isto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança.

Inconformada, a interessada embargou a sentença supra, não logrando êxito. Em 12/12/2012 seus embargos declaratórios foram rejeitados, tendo assim concluído o MM Juiz Federal:

A pretensão da embargante é a reforma do julgado para análise do mérito; para tanto, porém, deve utilizar a via recursal adequada à espécie.

Evidente, pois, o descabimento dos embargos declaratórios sob exame, por falta de previsão legal, pois seus fundamentos não se enquadram nas hipóteses do art. 535, do CPC.

Posto isto, rejeito os presentes embargos declaratórios.

A seguir, a interessada interpôs recurso de apelação nos autos do Mandado de Segurança nº 232751220114013400, que foi recebido em 16/01/2013 em seu duplo efeito, suspensivo e devolutivo (fl. 855).

Quanto ao Agravo de Instrumento nº 328141720114010000/DF, à fl. 858 encontro decisão do TRF da 1ª Região, datada de 16/05/2013, negando seguimento ao agravo, nos seguintes termos:

Nego seguimento ao agravo, considerando a superveniência da sentença no juízo de origem (CPC, art. 557). Nesse caso as partes ficam submetidas a ela, não podendo prevalecer a anterior decisão agravada. O recurso está prejudicado.

"A prolação de sentença no processo principal opera o efeito substitutivo da decisão interlocutória proferida anteriormente e torna prejudicado o recurso dela oriundo" (Ag.RE 599.922-SP, r. Ministro Luiz Fux, 1ª Turma do STF).

"Perde objeto o recurso relativo à antecipação da tutela quando a sentença superveniente (a) revoga, expressa ou implicitamente, a liminar antecipatória (o que pode ocorrer com juízo de improcedência ou extinção do processo sem resolução de mérito, ou (b) sendo de procedência (integral ou parcial) tem aptidão para, por si só, irradiar os mesmos efeitos da medida antecipatória. Em qualquer dessas situações, o provimento do recurso relativo à liminar não teria o condão de impedir o cumprimento da sentença superveniente" (RESp. 506.887- AgRg r. Ministro Teori Zavascki, 1ª Turma do STJ).

Tal era a situação em 07/05/2014, quando, mais uma vez, o processo veio a julgamento no CARF, desta feita na 2ª Turma Ordinária desta 3ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento. O Colegiado decidiu não conhecer do recurso, mediante o Acórdão nº 1302-001.387 (fls. 844/849, numeração eletrônica). Eis os fundamentos da decisão:

Inicialmente, cumpre ressaltar que as matérias já conhecidas e decididas no acórdão nº 1301-00.194, de 26/08/2009 (fls. 405/409), não estão mais em questão. O que se discute é a possibilidade de conhecimento e apreciação dos argumentos da interessada de que, tendo apurado lucro nos anos-calendário 1997 e 1998, a compensação integral de prejuízos fiscais em 1996 teria representado mera postergação do recolhimento do IRPJ e, com isso, o lançamento deveria ser cancelado.

No acórdão nº 1301-00.194, de 26/08/2009 (fls. 405/409), tal matéria foi considerada preclusa e não conhecida. Irresignada, a interessada buscou o Poder Judiciário, conforme visto no relatório que antecede a este voto, pedindo que seja superada a preclusão e que seu argumento de postergação seja conhecido e julgado em sede administrativa.

A atual situação do Mandado de Segurança nº 232751220114013400 é de sentença desfavorável ao contribuinte, da qual foi interposto recurso de apelação, recebido com efeitos suspensivo e devolutivo.

Por outro lado, em que pese o entendimento da interessada em sentido contrário, o TRF da 1ª Região expressamente negou seguimento ao Agravo de Instrumento nº 328141720114010000/DF, pelo que a antecipação de tutela anteriormente deferida não prevalece.

Tendo sido denegada a segurança buscada pela interessada perante o Poder Judiciário, e diante da inexistência de qualquer provimento jurisdicional em vigor que determine a reapreciação, por este CARF, de questões já decididas administrativamente, considero perfeitamente válida a decisão prolatada no Acórdão nº 1301-00.194, de 26/08/2009 (fls. 405/409). Descabe, assim, conhecer de matérias sobre as quais o Colegiado já anteriormente decidiu por não conhecer e cuja possibilidade de conhecimento e apreciação está submetida ao crivo do Judiciário.

Irresignada, a interessada opôs embargos de declaração em face da decisão supratranscrita, alegando omissão e contradição. Os embargos foram objeto de análise no despacho de e-fls. 1007/1009, e foram rejeitados pela Sra. Presidente da 2ª Turma Ordinária, por não atendimento aos pressupostos regimentais para essa espécie recursal.

Não obstante, no mesmo despacho, a ilustre Presidente alerta para informações e documentos relevantes, atinentes ao processo judicial, nos seguintes termos:

Ocorre que em 04/09/2015 a apelação interposta nos autos do processo nº 0023275-12.2011.4.01.3400 foi provida (fls. 950/954). Consoante destacado pela Procuradoria da Fazenda Nacional na comunicação de fl. 1006, a 8ª Turma Suplementar do TRF da 1ª Região decidiu, por unanimidade, dar provimento à apelação da impetrante para reformar a sentença e conceder a segurança a fim de que o pedido "postergação do pagamento do imposto devido" da impetrante seja apreciado e decidido como for de direito".

Consulta ao sítio eletrônico do TRF da 1ª Região, na data deste julgamento, revelou que o processo nº 0023275-12.2011.4.01.3400 ainda não transitou em julgado, em face de embargos declaratórios opostos pela Fazenda Nacional. Não obstante, até onde se pode verificar, encontra-se em vigor o quando decidido em sede de Apelação Cível, conforme ementa e acórdão reproduzidos às fls. 950/951, *verbis*:

APELAÇÃO CÍVEL N. 0023275-12.2011.4.01.3400/DF (d)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NOVÉLY VILANOVA

APELANTE : DAMOVO DO BRASIL S/A

ADVOGADO : JULIO MARIA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DANIEL LACASA MAYA

APELADO : UNIÃO (PFN)

PROCURADOR : CRISTINA LUISA HEDLER

TRIBUTÁRIO. RECURSO ADMINISTRATIVO PARA O CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CARF. POSTERGAÇÃO DE PAGAMENTO DE IMPOSTO DEVIDO.

1. Embora o pedido da impetrante de "postergação do pagamento do imposto devido" não tenha sido impugnado perante a autoridade fiscal de 1ª instância (o Delegado da Receita Federal do Brasil), **não se verifica** a preclusão prevista no art. 63, § 2º, da Lei 9.784/1999, que dispõe sobre o "processo administrativo em geral".

2. É que nos termos do art. 37 do Decreto 70.235/1972 (que regula o processo fiscal de exigência e consulta), o recurso no CARF "far-se-á conforme dispuser o seu regimento interno", que **não prevê** a preclusão indicada no mencionado art. 63 da Lei 9.784/1999. Além disso, há de prevalecer o princípio da razoabilidade identificado na decisão antecipativa de tutela recursal de 10.06.2014.

3. Concluídas as diligências exigidas pelo relator do recurso administrativo, este deve ser julgado para eventual aplicação da Súmula CARF nº 36: A inobservância do limite legal de trinta por cento para compensação de prejuízos fiscais ou bases negativas da CSLL, quando comprovado pelo sujeito passivo que o tributo que deixou de ser pago em razão dessas compensações o foi em período posterior, caracteriza postergação do pagamento do IRPJ ou da CSLL, o que implica em excluir da exigência a parcela paga posteriormente.

4. Apelação da impetrante provida e concedida a segurança.

ACÓRDÃO de 24/08/2001

A 8ª Turma, por unanimidade, **deu provimento** à apelação da impetrante e concedeu a segurança, nos termos do voto do relator.

Brasília, 04.09.2015

Com isso, o processo retorna a este Colegiado para cumprimento da decisão judicial.

Voto

Conselheiro Waldir Veiga Rocha, Relator

Vale repisar a observação inicialmente feita no voto proferido no acórdão nº 1302-001.387:

Inicialmente, cumpre ressaltar que as matérias já conhecidas e decididas no acórdão nº 1301-00.194, de 26/08/2009 (fls. 405/409), não estão mais em questão. O que se discute é a possibilidade de conhecimento e apreciação dos argumentos da interessada de que, tendo apurado lucro nos anos-calendário 1997 e 1998, a compensação integral de prejuízos fiscais em 1996 teria representado mera postergação do recolhimento do IRPJ e, com isso, o lançamento deveria ser cancelado.

Pois bem. A decisão proferida pelo Poder Judiciário, conforme relatório, impõe a este Colegiado que supere o óbice então identificado, especificamente a preclusão processual, e tome conhecimento e julgue, conforme o direito, os argumentos atinentes à postergação do recolhimento do IRPJ. É o que passo a fazer.

A autuação se deu diante da constatação de que, no ano-calendário 1996, a interessada compensou prejuízos fiscais acima do limite de 30% estabelecido no art. 42 da Lei nº 8.981/1995.

A alegação que agora deve ser apreciada é de que a compensação integral dos prejuízos fiscais no ano-calendário 1996 teria representado mera postergação do recolhimento do IRPJ, tendo em vista a apuração de lucro nos períodos seguintes (anos-calendário 1997 e 1998). A interessada entende que deve ser cancelada a exigência, por não ter a Autoridade Fiscal considerado o efeito econômico do diferimento.

Sobre a matéria, importa ressaltar o conteúdo da Súmula CARF nº 36, de observância obrigatória pelos membros deste Colegiado:

Súmula CARF nº 36: A inobservância do limite legal de trinta por cento para compensação de prejuízos fiscais ou bases negativas da CSLL, quando comprovado pelo sujeito passivo que o tributo que deixou de ser pago em razão dessas compensações o foi em período posterior, caracteriza postergação do pagamento do IRPJ ou da CSLL, o que implica em excluir da exigência a parcela paga posteriormente.

Como se vê, trata-se de verificar se existe nos autos prova de que o imposto que deixou de ser pago no ano-calendário 1996 o foi em períodos subsequentes. A interessada trouxe aos autos as provas de que dispunha, as quais, consideradas insuficientes pelo Colegiado, foram complementadas com a realização de diligência.

O exame das DIPJs dos anos-calendário 1996, 1997 e 1998, respectivamente exercícios 1997, 1998 e 1999, conduz ao quadro abaixo, no qual são comparados os valores de imposto de renda e adicional apurados em cada um desses anos, considerando-se, ou não, a limitação de 30% na compensação de prejuízos fiscais de períodos anteriores.

	AC 1996		AC 1997		AC 1998	
	DIPJ		DIPJ		DIPJ	
	e-fls. 20		e-fl. 628/629		e-fl. 388 e 575	
	sem limit. 30%	com limit. 30%	sem limit. 30%	com limit. 30%	sem limit. 30%	com limit. 30%
Saldo de Prejuízos a compensar	4.257.781,50	4.257.781,50	0,00	2.697.635,44	0,00	1.467.679,86
Lucro Real antes da compensação	5.200.486,87	5.200.486,87	4.099.851,92	4.099.851,92	4.916.818,00	4.916.818,00
Compensação	4.257.781,50	1.560.146,06	0,00	1.229.955,58	0,00	1.467.679,86
Lucro Real após a compensação	942.705,37	3.640.340,81	4.099.851,92	2.869.896,34	4.916.818,00	3.449.138,14
Saldo de Prejuízos a compensar	0,00	2.697.635,44	0,00	1.467.679,86	0,00	0,00
Imposto (15%)	141.405,81	546.051,12	614.977,79	430.484,45	737.522,70	517.370,72
Adicional	70.270,54	340.034,08	385.985,19	262.989,63	467.681,80	320.913,81
Imposto + Adicional	211.676,34	886.085,20	1.000.962,98	693.474,09	1.205.204,50	838.284,53
Diferença	-674.408,86		307.488,89		366.919,97	

As colunas que não consideram a limitação de 30% correspondem ao procedimento adotado pela interessada, conforme consta em suas declarações de rendimentos. As colunas que consideram a limitação de 30% levam em conta a restrição imposta por lei à compensação de prejuízos fiscais.

Como se observa, o procedimento adotado pela interessada levou à apuração de R\$ 674.408,86 de imposto a menor no primeiro ano, quando foi integralmente compensado o saldo de prejuízos fiscais acumulados. Esse mesmo procedimento levou à apuração de imposto a maior nos dois anos seguintes (R\$ 307.488,89 + R\$ 366.919,97 = R\$ 674.408,86), visto que não mais havia saldo de prejuízos fiscais a compensar. As diferenças se anulam.

Além disso, o exame das declarações permite concluir que o imposto apurado a maior nos anos-calendário 1997 e 1998 foi extinto, sejam mediante o pagamento de estimativas mensais, seja com deduções previstas em lei e não questionadas.

Finalmente, o extrato do sistema de controle de prejuízos fiscais (SAPLI, e-fls. 508 e segs.) mostra que o saldo de prejuízos fiscais que constava em aberto nos controles da Receita Federal não foi aproveitado nos anos posteriores.

O que ocorreu, portanto, foi a postergação no pagamento do tributo, provocada pela antecipação da compensação de prejuízos fiscais acumulados em períodos anteriores. Nesses termos, não havendo diferença de imposto a ser exigida, seria cabível tão somente a exigência de multa e juros moratórios pelo prazo em que constatada a postergação. E, desde que o lançamento não foi assim levado a efeito, descabe a este Colegiado modificar seus fundamentos.

Por todo o exposto, voto pelo provimento do recurso voluntário, no que toca a esta matéria. Integrando esta decisão com aquela anteriormente proferida, no Acórdão nº 1301-00.194, de 26/08/2009, a exigência dos presentes autos resta totalmente cancelada.

(assinado digitalmente)

Processo nº 13808.000998/99-21
Acórdão n.º **1301-002.151**

S1-C3T1
Fl. 1.039

Waldir Veiga Rocha

CÓPIA